SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS SP

São Paulo , 02 de Abril de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO VI | Nº 1012

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

SECRETARIA
COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Bocaina comunica aos proprietários e possuidores de imóveis rurais, com área igual ou menor a 04 (quatro) módulos fiscais (Bocaina, 1MF = 16 ha), localizados no Município, que, através de Convênio firmado com a Secretaria de Meio Ambiente do estado de São Paulo apoiará a efetivação das inscrições no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo – SICAR – SP.
Para tanto, disponibilizou espaço físico a Rua: Sete de Setembro, 177 – Centro – Bocaina e servidor público para orientação aos munícipes. (Diretoria de Meio Ambiente, telefone 3666-8000 ramal 8235, Responsável Técnica pelo Cadastramento Letícia).
A CAR é uma importante ferramenta criada pelo Novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, obrigatório para todos os imóveis rurais com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, contra o desmatamento e será obrigatório para concessão de crédito agrícola.
É importante ressaltar que a responsabilidade pela inserção dos dados no SICAR-SP será dos proprietários e possuidores rurais.

O prazo para inscrição é até 06 de maio de 2015, um ano após a publicação da IN nº 02/2014.

Publicado por:
José Marcio Rosa
Código Identificador:12D4064D

SECRETARIA
PORTARIA Nº 068/15

Designa responsável pelo exercício da função de Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitações - COLI do Município.

JOSÉ CARLOS SOAVE, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei, e, considerando as férias regulamentares concedidas ao servidor Edvaldo Francisco Urbinate, resolve:

Art. 1º - Fica designado o servidor Carlos Alberto Baccarin Junior, Agente de Saneamento, como responsável pelo exercício da função de Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitações - COLI do Município, no período de 02.04.15 a 22.04.15.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 02 de abril de 2.015.

Bocaina, em 31 de março de 2.015.

Registrada e publicada na Secretaria, na data acima

Publicado por:
José Marcio Rosa
Código Identificador:5036642A

SECRETARIA
PORTARIA Nº 069/15

Dispõe sobre concessão de adicionais variáveis aos servidores municipais.

JOSÉ CARLOS SOAVE, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhe são conferidas por lei e baseado no que dispõem o artigo 2º, incisos VII e X e o artigo 14, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 1.402, de 16 de maio de 1.994, com fulcro no Decreto nº 043/11, de 10 de maio de 2.011, Resolve:
Art. 1º - Expedir a Lista Nominal de Servidores Municipais que têm direito à progressão de grau na respectiva referência, para efeito de concessão de adicionais variáveis, consoante o Anexo Único desta Portaria, à qual está efetivamente integrado.
Art. 2º - Atribuir ao servidor, responsável pelas atividades de Administração de Pessoal, competência para efetuar as anotações, decorrentes da progressão de grau, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e nos prontuários individuais dos mesmos.
Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Bocaina, em 01 de abril de 2.015.

Registrada e publicada na Secretaria, na data acima.

ANEXO ÚNICO - Portaria nº 069/15 - Art. 1º.

Progressão Nominal de Servidores Municipais no Grau de Referência

NOME DO FUNCIONÁRIO	GRAU		
	Mérito	Antiguidade	Valor
Carlos Alberto Baccarin Junior		D6	157,00
Claudia Renata Santos Ferrarezi	C3		102,00
Daniela Aparecida Orbinatti Gomes		B2	47,00
Danielle Megale Pontes	C8		163,00
Elaine Brandão Da Dalto	A14		188,00
Eliana Marcia Goldoni de Souza Amaral		F2	133,00
Isabel Mesquita		D2	87,00
Maria Luzia Pereira de Almeida		D2	87,00
Rogério Aparecido Pegoretti	A5		41,00
Silvia Helena Burjato Malachias	A2		26,00
Tamiris Tainara de Oliveira Moraes	A2		26,00
Valdirene Rodrigues do Nascimento		B3	53,00

Expediente:
Associação Paulista de Municípios – APM

Diretoria Administrativa

Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Bocaina,em 01 de abril de 2.015

Publicado por:
José Marcio Rosa
Código Identificador:8E54E772

SECRETARIA
PORTARIA Nº 067/15

Nomeia a Comissão de Organização de Concursos Públicos Municipais e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS SOAVE, Prefeito Municipal de Bocaina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, resolve:
Artigo 1º - Fica nomeada a Comissão Municipal de Concursos Públicos para Administração Direta e Indireta do Município de Bocaina, composta por 03 (três) membros, a saber:

PRESIDENTE: Emerson Vicente Florentino
SECRETÁRIO: Lenita Fernanda Tirolo Lages
SUPERVISOR: Maria Madalena Souza Amaral

Artigo 2º - A Comissão assim constituída ficará incumbida de organizar e julgar os concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal de Bocaina, com mandato de 02 (dois) anos, sem remuneração, sendo considerados relevantes serviços prestados ao Município.

Artigo 3º - Os Concursos Públicos deverão ser organizados e julgados com observância das normas legais pertinentes.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data do seu registro e afixação, mediante publicação, revogando-se a Portaria nº 137/14.

Bocaina, em 30 de março de 2.015.

Registrado e publicado na Secretaria, na data acima

Publicado por:
José Marcio Rosa
Código Identificador:5992496D

SECRETARIA
LEI Nº 2.619

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO, APROVAÇÃO DEFINITIVA E VENDA DE LOTES PARA NOVOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE BOCAINA/SP.

JOSÉ CARLOS SOAVE, Prefeito do município de Bocaina, Estado de São Paulo.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º- O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações federais e estaduais pertinentes.

§.1º.-.Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta lei municipal.

Art. 2º- Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, ou de urbanização específica aprovadas por lei municipal.

Parágrafo Único - Não será permitido parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sanados;
III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30%, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
V - em área de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 3º -Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - os lotes terão área mínima de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados) e frente nunca inferior a 7,00 metros (sete metros);

II - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de quinze metros de cada lado, salvo maior exigência da legislação específica.

Art. 4º -Constituem-se em infraestrutura obrigatória dos loteamentos:
I - vias de circulação e arruamentos;
II - demarcação de lotes, quadras e logradouros;
III - rede de energia elétrica;
IV - iluminação pública no interior dos loteamentos e nas vias de acesso do mesmo;
V - rede de distribuição de água potável;
VI - arborização nos arruamentos e avenidas do loteamento;
VII - rede de escoamento de águas pluviais ligada ao ponto de captação mais próximo do loteamento, com destinação final (dissipador);
VIII - pavimentação asfáltica e meio fio em ambos os lados das vias, no interior do loteamento e nas vias de acesso, exceção feita aos loteamentos sociais criados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo Único - Especificação do asfalto: TSD - Tratamento Superficial Duplo com capa selante, com espessura mínima de 2,5cm (dois centímetros e meio), sobre base de cascalho ou brita graduada compactada com espessura mínima de 10,0cm (dez centímetros).

CAPÍTULO III
DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 5º -Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Município que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;
II - as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei municipal ou estadual;
III - a localização dos cursos d água, bosques e construções existentes;
IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 6º -O Município indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
II - o traçado básico do sistema viário principal;
III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;
IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as.faixas.não.edificáveis;
V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Art. 7º -Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras de infraestrutura, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, certidão atualizada da matrícula da gleba, e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel loteado,.loteador/incorporador.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos;
I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter obrigatoriamente, pelo menos:
I - a descrição sucinta do loteamento com as características e a fixação da zona ou zonas.de.uso.predominante;
II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento;
IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo de sua apresentação, além das conseqüências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO DEFINITIVA DO LOTEAMENTO

Art. 8º -Para a aprovação definitiva do loteamento deverá o loteador apresentar à Prefeitura Municipal, projeto do loteamento, memorial descritivo, acompanhado do cronograma físico financeiro das obras de infraestrutura e certificado do GRAPROHAB ou dispensa de análise do GRAPROHAB.

Art. 9º -As obras de infraestrutura deverão ser iniciadas dentro de 60 (sessenta) dias e concluídas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aprovação definitiva do loteamento.

§.1º - Para garantia da execução das infraestruturas do loteamento, a Prefeitura Municipal exigirá do loteador garantias hipotecárias sobre o orçamento total previsto para os gastos com as infraestruturas, ficando sob inteira responsabilidade do loteador todas as despesas com os registros públicos destas garantias, sendo permitido que a garantia recaia sobre qualquer outro imóvel, desde que esteja dentro dos limites do município, ficando vedado, sob qualquer hipótese, que incida sobre os lotes ou porcentagem do próprio empreendimento.

§ 2º - O orçamento de gastos previstos com as infraestruturas, como dispõe a lei, deverá ser comprovado obrigatoriamente através de projetos elaborados por técnicos habilitados nas respectivas áreas, acompanhados da correspondente A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Art. 10º -Obedecidas as exigências previstas nesta lei e estando o projeto do loteamento de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo será expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da apresentação do requerimento pelo loteador, o Termo de Aprovação e Verificação do Loteamento.

CAPÍTULO V
DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 11º -Para aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal acompanhado do título de propriedade e a planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
II - a indicação do tipo de uso predominante no local;
III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 12º -Os lotes urbanos constantes da planta cadastral da cidade ou de loteamentos devidamente aprovados pela municipalidade poderão ser desmembrados, devendo possuir no mínimo a área de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados) e frente nunca inferior a 7,00m (sete metros).

Art. 13º - Fica estabelecida a fração mínima de desmembramento para os lotes de esquina em 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados).

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 14º - Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o proprietário deverá submetê-lo ao registro público imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da sua aprovação.

§ 1º - Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município, as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

§ 2º - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento.

CAPÍTULO VII
DA VENDA DOS LOTES

Art. 15º -Para a venda dos lotes, o loteamento deverá conter as seguintes exigências:

Certificado de Aprovação ou Dispensa de Análise do Graprohab;
Termo de Aprovação Definitiva e Verificação do Loteamento, expedido pela Prefeitura;
Registro do empreendimento no cartório competente;
Conclusão de todas as obras de infra-estrutura;
Vias de circulação e arruamentos;
Demarcação de lotes, quadras e logradouros;
Rede de energia elétrica;
Iluminação pública no interior dos loteamentos e nas vias de acesso do mesmo;
Rede de distribuição de água potável;

Arborização nos arruamentos e avenidas do loteamento, comprovado através do TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental);
Rede de escoamento de águas pluviais ligada ao ponto de captação mais próximo do loteamento, com destinação final (dissipador);
Pavimentação asfáltica e meio fio em ambos os lados das vias.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º.-É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado, ou em desacordo com as disposições desta lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 50, I a III, da Lei Federal nº 6.766/79.
Art. 17º -Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado, caberá ao município promover a notificação do loteador para suprir a falta.

Art. 18º -O Município, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§.1º.-.Na hipótese constante do caput deste artigo, o Município notificará o adquirente do lote para suspender o pagamento ao loteador das prestações restantes, depositando-se na forma do § 1º, do art. 38, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de setembro de 1979.

§.2º.-.Quando o Município promover a regularização do loteamento ou desmembramento, requererá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos correspondentes à correção monetária e juros a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 3º - As importâncias despendidas pelo Município para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no § 2º deste artigo, serão exigidas na parte faltante do loteador aplicando-se o disposto no art. 34, da Lei Federal nº 6.766/79.

§.4º - No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no § 3º deste artigo, o município poderá receber a prestação dos adquirentes até o valor devido.

§.5º.-.O município, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral das importâncias despendidas ou a despender, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 19º.-Regularizado o loteamento ou desmembramento pelo Município, o adquirente do lote, comprovando os depósitos de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 20º -Nas desapropriações serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 21º -Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas nesta lei não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

Parágrafo Único - Neste caso, o loteador ressarcirá o Município em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 22º -O loteador não poderá fundamentar qualquer ação ou defesa na presente lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 23º.-Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Município.

Art. 24º.-As intimações e notificações previstas nesta lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante de recebimento, e poderão igualmente, ser promovidas por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

Art. 25º -Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Certificada a ocorrência dos fatos mencionados neste artigo, a intimação ou notificação será feita por edital, na forma desta lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

Art. 26º -Todas as alterações de uso do solo dependerão de prévia aprovação pelo Município.de.Bocaina/SP.

Art. 27º.-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bocaina, em 31 de março de 2.015.

Registrada e publicada na Secretaria, na data acima

Publicado por:
José Marcio Rosa
Código Identificador:14B5EAB0

SECRETARIA
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015 – REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA.

Os interessados poderão examinar, gratuitamente, o Edital e seus anexos, nos dias úteis, no horário das 08:00 às 16:00 horas, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Bocaina, sito à Rua 7 de setembro, nº 177 – Centro, Bocaina, Estado de São Paulo, podendo adquiri-lo junto ao Departamento de Compras e Licitações, em CD - ROM a ser retirado no referido endereço, mediante entrega, de mídia virgem, ou na forma impressa mediante o pagamento de R$ 10,00 (dez reais), a ser efetuado no Setor de Arrecadação, no mesmo endereço ou ainda, gratuitamente, através de "download" junto a "home page" desta Prefeitura, na Internet, no endereço de acesso **http://www.transparencia.bocaina.sp.gov.br.** Os envelopes contendo proposta e documentos serão recebidos no Protocolo da Prefeitura Municipal de Bocaina, **no dia 14 de abril de 2015, até as 8:30 horas, iniciando a sua abertura às 9:00 horas.**

Bocaina, 01 de abril de 2.015.

JOSÉ CARLOS SOAVE
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Marcio Rosa
Código Identificador:B57B303E
